



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E DE CONFORMIDADE COM O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 49 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROMULGA A

EMENDA Nº 16 À LEI ORGÂNICA

AUTOR: VEREADOR JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" e incisos do art. 163 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 163 - Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial Urbano, os contribuintes que sejam proprietários ou possuidores de um único imóvel, nele residam e:

- I - percebam como única fonte de renda, proventos de aposentadoria ou pensão previdenciária até o limite de três salários mínimos, ou
- II - tenham mais de 70 (setenta) anos de idade e percebam como única fonte de renda até três salários mínimos, ou
- III - sejam portadores de deficiência mental, com sua interdição declarada através de sentença judicial, ou
- IV - sejam portadores de deficiência física, considerados, por declaração do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, incapacitados para o exercício de atividade laborativa que lhes garanta a subsistência."



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 2 -

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o § 1º do art. 163 da Lei Orgânica do Município:

"§ 1º - A isenção prevista neste artigo deverá ser solicitada até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, mediante requerimento do interessado, instruído de cópia dos seguintes documentos indispensáveis à comprovação das condições previstas no "caput":

- I - certidão atualizada expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca;
- II - escritura ou Contrato de Compra e Venda do Imóvel;
- III - carnê de recebimento da aposentadoria;
- IV - certidão de nascimento com averbação de interdição judicial expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, no caso dos deficientes mentais;
- V - declaração de incapacidade para o exercício de atividade laborativa fornecida pelo INSS, ou atestado equivalente obtido junto à equipe médica, especialmente designada pelo Diretor do Departamento de Saúde daqueles órgãos, no caso de deficientes físicos;
- VI - prova de residência;
- VII - declaração do interessado, ou de seu representante legal, de que não possui outro imóvel além daquele que é objeto da isenção.
- VIII - documento de identidade ou certidão de nascimento, no caso dos que tenham mais de 70 (setenta) anos de idade e percebam como única fonte de renda até três salários mínimos."



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

- 3 -

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 2 de junho de 1993.

CARLOS GIGLIOTTI
Presidente

ROBERTO LUIZ LOPES
1º Secretário

GREGÓRIO MOLERO
2º Secretário

Proc. nº 61/93

mc